

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para dispor sobre possibilidade de prisão ou detenção no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para dispor sobre possibilidade de prisão ou detenção no período eleitoral.

Art. 2º. O artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo no caso de:

I - Prisão em flagrante;

II - Prisão preventiva;

III - Prisão oriunda de sentença criminal condenatória transitada em julgado;

IV - Prisão por recaptura de réus;

V- Prisão originária da decisão de pronúncia, presentes os requisitos da prisão preventiva;

VI- Prisão por desrespeito a salvo-conduto.

VII - Prisão temporária por crimes não eleitorais.

..... ” (NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 estabelece o Código Eleitoral. Dentre os vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 236 trata da possibilidade de prisão no período eleitoral. Pelo que dispõe a atual redação da supracitada norma, nenhum eleitor poderá ser preso dentro do lapso temporal de cinco dias anteriores e quarenta e oito horas posteriores à eleição, salvo no caso de flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Ocorre que a lei em comento não foi delineada dentro dos parâmetros da Constituição de 1988 e, por isso, diverge da ordem constitucional atualmente estabelecida. Ademais, há um clamor social para que as barbáries ocorridas no período eleitoral possam ser repreendidas.

Neste interim, para reformar a norma e adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, entendemos que a possibilidade de prisão também deve se estender aos casos de prisão por sentença criminal condenatória transitada em julgado mesmo de crimes afiançáveis, prisão preventiva, prisão por recaptura de réus, prisão originária da decisão de pronúncia quando se fizerem presentes os requisitos da prisão preventiva e prisão temporária por crimes não eleitorais.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior